



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001314-89.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada ANA PAULA FRAZÃO FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001314-89.2024.8.26.0529
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Santana de Parnaíba
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Apelado: Ana Paula Frazão Franco
Juíza de Direito: Thais da Silva Porto

Voto nº 1001314-89.2024 - C

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação para cancelamento de débitos automáticos de empréstimos na conta corrente da autora, com valores específicos. Sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, determinando o cancelamento dos débitos e condenando a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a falta de interesse processual da autora e (ii) analisar se a alteração do modo de pagamento dos empréstimos foi realizada antes do ajuizamento da ação.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, sendo evidente o interesse da autora, pois a solicitação de cancelamento dos débitos automáticos foi realizada após a tutela concedida.

4. A sentença de primeira instância foi mantida, pois a alteração do modo de pagamento ocorreu apenas após a decisão judicial, confirmando a necessidade da ação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O mutuário tem o direito de revogar a autorização de débitos automáticos de empréstimos. 2. A modificação do modo de pagamento foi determinada exclusivamente pela decisão judicial.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, art. 85, § 11, art. 1026, § 2º. Resolução Bacen 4.790/20, art. 6º. Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 290), proferida pela i. Magistrada **Thaís da Silva Porto**, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para, confirmando a tutela concedida, determinar o cancelamento dos débitos automáticos dos empréstimos que apresentam valor de parcela de R\$ 1.852,48 (mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), de R\$ 2.112,46 (dois mil e cento e doze reais e quarenta e seis centavos) e de R\$ 1.522,01 (mil e quinhentos e vinte e dois reais e um centavos) da conta corrente da Autora (nº 02310-6). Sucumbente, arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.”*

Inconformado, o requerido busca com a apelação (fls. 298), em sede de preliminares, o reconhecimento da falta de interesse processual da autora. No mérito, enfatiza que a alteração do modo de pagamento dos empréstimos foi realizada antes do ajuizamento da ação. Pleiteia, assim, a improcedência da demanda.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 315).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

A preliminar arguida pelo apelante guarda correlação com o mérito e com ele deve ser apreciada.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*

Na Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Outrossim, não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, tampouco se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens

concedidas.

Como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau:

"Não se discute a regularidade dos empréstimos firmados pela autora com o banco requerido, limitando-se a demanda na continuidade de débitos automáticos em sua conta corrente mesmo diante de manifesto pedido para cancelamento da autorização anteriormente concedida quando da contratação. Ressalto ainda que a demanda se limita aos descontos referentes aos contratos de parcela no valor de R\$ 1.852,48 (fls. 16/27), R\$ 2.112,46 (fl. 53) e R\$ 1.522,01 (fls. 57), haja vista que os contratos referentes às parcelas de R\$ 1.647,93 e R\$ 3.995,40 já foram excluídos de débito automático antes do ajuizamento da ação, conforme confessado na inicial (fl. 05). Pois bem. Sobre o tema, o STJ fixou a seguinte tese em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1085): "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento" (REsp 1863973, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 09/03/2022).(...) **Deste modo, uma vez estando assegurado ao correntista o direito ao cancelamento da autorização do débito automático das parcelas de seu empréstimo pessoal, tem o banco requerido o dever de atender referida solicitação. E, conforme se conclui da documentação acostada aos autos, tal solicitação de cancelamento só foi realizada após o deferimento da tutela nestes autos, razão pela qual o interesse de agir da parte autora é evidente. Portanto, expressamente manifestado pela autora a opção pela revogação da autorização para débitos automáticos em sua conta corrente, necessário o cancelamento do débito em conta para pagamento dos contratos firmados entre as partes,"** - grifo nosso

Com efeito, a controvérsia restringe-se à manutenção de débitos automáticos em conta corrente da autora, referentes a contratos de empréstimo pessoal, mesmo após a solicitação de cancelamento da autorização previamente concedida.

Não se questiona a regularidade dos contratos firmados, limitando-se a demanda às parcelas nos valores de R\$ 1.852,48, R\$ 2.112,46 e R\$

1.522,01, excluídos os demais contratos que já haviam sido retirados do débito automático antes da propositura da ação.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1085 em sede de recurso repetitivo, assentou a licitude dos descontos de empréstimos pessoais em conta corrente, inclusive quando utilizada para recebimento de salários, desde que haja autorização expressa do correntista e enquanto esta subsistir.

Assim, é assegurado ao consumidor o direito de revogação da autorização, sendo dever da instituição financeira o imediato atendimento ao pedido.

No caso concreto, a solicitação de cancelamento dos débitos automáticos ocorreu apenas após o deferimento da tutela de urgência, subsistindo, portanto, o interesse processual da parte autora.

Manifestada a revogação da autorização, impõe-se à instituição financeira o cancelamento dos débitos automáticos vinculados aos contratos em questão.

Aplica-se ao caso dos autos, também, o disposto no art. 6º da Resolução BACEN 4.790/20, o qual se mostra claro ao autorizar o mutuário a revogar a cláusula de autorização dos descontos das parcelas do mútuo.

E, efetivamente, nada parece justificar que a eficácia da cláusula de descontos em conta corrente persista depois de o mutuário manifestar o propósito de ver cessados os descontos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR